

## **Análise de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre prescritibilidade das multas e débitos aplicados pelos tribunais de contas**

Analysis of jurisprudential and doctrinal understandings on the prescription of fines and debts applied by the courts os accounts

Análisis de los entendimentos jurisprudencial es y doctrinales sobre la prescripción de multas y debios aplicados por los tribunales de cuentas

Bryan Kelving Souza e Souza<sup>1</sup>, Daniel Cardoso Gerhard<sup>1</sup>, Fredson Vieira de Souza<sup>2</sup>.

---

### **RESUMO**

**Objetivo:** Fazer um exame sobre o instituto da prescrição acerca das sanções e imputações de débitos em relação às decisões exaradas pelos Tribunais de Contas no Brasil. **Revisão bibliográfica:** Entende-se que, dentre as funções acometidas a este órgão, encontra-se a sancionadora, que lhe permite fixar sanções pecuniárias e estabelecer valores que devem ser ressarcidos ao erário, a título de responsabilidade por ilícitos civis. Todavia, em que pese a existência destes mecanismos, inexistem normas que disciplinem prazos prescricionais sobre a exigibilidade destes valores, de modo que a literatura jurídica e os entendimentos dos Tribunais Superiores são a fonte precípua das discussões sobre esse assunto. **Considerações finais:** Assim, valendo-se de farta pesquisa bibliográfica e de entendimentos jurisprudenciais, mediante uma abordagem dedutiva e qualitativa, o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a matéria, de forma a tentar elucidar quais são os pontos já pacificados em relação à essa competência do controle externo.

**Palavras-chave:** Tribunal de contas, Prescrição, Multas, Débitos.

---

### **ABSTRACT**

**Objective:** To examine the statute of limitations on sanctions and imputation of debts in relation to decisions issued by the Courts of Auditors in Brazil. **Bibliographic review:** It is understood that, among the functions assigned to this body, there is the sanctioning one, which allows it to set pecuniary sanctions and establish amounts that must be reimbursed to the treasury, as liability for civil wrongs. However, despite the existence of these mechanisms, there are no rules that govern statute of limitations on the enforceability of these amounts, so that the legal literature and the understandings of the Superior Courts are the main source of discussions on this subject. **Final considerations:** Thus, making use of extensive bibliographic research and jurisprudential understandings, through a deductive and qualitative approach, the present work aims to discuss the attempt to elucidate what are the pacified points in relation to this competence of external control.

**Key words:** Court of auditors, Prescription, Fines, Debts.

---

### **RESUMEN**

**Objetivo:** Examinar la prescripción de las sanciones y la imputación de deudas en relación con las decisiones emitidas por los Tribunales de Cuentas en Brasil. **Revisión bibliográfica:** Se entiende que, entre las funciones asignadas a este órgano, se encuentra la sancionadora, que le permite fijar sanciones pecuniarias

---

<sup>1</sup> Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM), Manaus – AM.

<sup>2</sup> Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas, Manaus – AM.

y fijar cantidades que deban ser reintegradas al erario, en concepto de responsabilidad por daños civiles. Sin embargo, a pesar de la existencia de estos mecanismos, no existen reglas que regulen la prescripción de la exigibilidad de estos montos, por lo que la literatura jurídica y los entendimientos de las Cortes Superiores son la fuente principal de las discusiones sobre este tema. **Consideraciones finales:** Así, haciendo uso de una extensa investigación bibliográfica y entendimientos jurisprudenciales, a través de un enfoque deductivo y cualitativo, el presente trabajo tiene como objetivo discutir el asunto, con el fin de tratar de dilucidar cuáles son los puntos ya pacificados en relación a esta competencia de control externo.

**Palabras clave:** Tribunal de cuentas, Prescripción, Multas, Deudas.

## INTRODUÇÃO

Um dos fatores que estrutura a forma republicana de governo é o caráter de transitoriedade das gestões. Ou seja, um governante não se perpetuará no poder, porquanto existem mecanismos legais e judiciais que vedam essa possibilidade – o que, reflexamente, acarreta maior segurança ao regime democrático e à diversidade de pensamentos e modos de administrar nas instituições governamentais. Além disso, é dever do gestor da coisa pública atentar-se para as regras de como utilizar os bens do erário que lhes são conferidos, com o fito de dar maior regularidade e lisura à administração e possibilitar meios mais eficazes de controle social. Para tanto, a ordem constitucional vigente dispõe sobre o sistema de controle externo, o qual é incumbência do parlamento, e o efetua com o auxílio do Tribunal de Contas.

Este último órgão, por sua vez, é acometido de diversas funções constitucional e legalmente arroladas, de forma que uma de suas grandes atribuições é apreciar as prestações de contas de administradores de bens, valores e haveres do poder público. Além disso, há o entendimento de que as Cortes de Contas dispõem de várias funções em seu escopo – e uma delas seria de punir os responsáveis que concorrem para a ocorrência de atos ilícitos, que maculam a normalidade da gestão estatal.

Dentre tais possibilidades, discute-se amplamente sobre a natureza jurídica, o alcance e o limite da exigibilidade de multas e consideração dos débitos colmatados nas decisões deste órgão de controle externo – sobremaneira acerca da aplicação de qual o prazo prescricional mais adequado a tais deliberações, ante a ausência de disposição legal expressa e específica neste contexto.

Portanto, tem o presente trabalho o objetivo de apresentar, sinteticamente, a concepção de multas e débitos no âmbito do Tribunal de Contas, bem como analisar os atuais entendimentos jurisprudenciais sobre a prescrição destes institutos. A temática posta em questão faz-se relevante, uma vez que seu debate ainda não tem uma resposta hermética e unívoca.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### Aspectos conceituais do instituto da prescrição

O direito brasileiro permite que determinadas obrigações, créditos e haveres disponham de mecanismos para que sua exigibilidade seja passível de concretização no mundo real. Todavia, a legislação pátria também impõe limites para que esses deveres e algumas sanções sejam exigíveis por meio dos mecanismos judiciais.

A prescrição, para Gonçalves CR (2016), pode ser conceituada nos seguintes termos:

*O decurso do tempo tem grande influência na aquisição e na extinção de direitos. Distinguem-se, pois, duas espécies de prescrição: a extintiva e a aquisitiva, também denominada usucapião. Alguns países tratam conjuntamente dessas duas espécies em um único capítulo. O Código Civil brasileiro regulamentou a extintiva na Parte Geral, dando ênfase à força extintora do direito. No direito das coisas, na parte referente aos modos de aquisição do domínio, tratou da prescrição aquisitiva, em que predomina a força geradora [...].*

*Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação. Entretanto, como visto, o atual Código Civil, evitando a polêmica sobre o que prescreve, se é a ação ou o direito, adotou o vocábulo “pretensão”, por influência do direito germânico (anspruch), para indicar que não se trata do direito subjetivo público abstrato de ação. E, no art. 189, enunciou que a prescrição tem início no momento em que há violação do direito.*

Ou seja, conforme o entendimento do autor supracitado, o lapso prescricional teria o condão de fulminar a pretensão de uma pessoa quanto à exigibilidade, nas vias judiciais de determinado crédito, punição ou obrigação a qual se queira ver satisfeita.

Essas pretensões envolvem, geralmente, obrigações de fazer, de pagar, de não fazer, sanções (pecuniárias e restritivas), dentre outras de semelhante natureza. A partir do momento em que se nota a inércia daquele que detém a pretensão, no que tange a exigir o cumprimento de determinado dever, o Direito dispõe da figura da prescrição para se fazer valer a efetividade da norma.

Analisando o objeto de análise desta pesquisa, mesmo as determinações sancionatórias das Cortes de Contas não fogem à regra da prescritibilidade de suas pretensões punitivas aos gestores públicos que se encontram sob sua jurisdição, o que será demonstrado seguidamente

### **Os tribunais de contas e o direito financeiro**

A previsão normativa da existência e atribuições dos Tribunais de Contas encontra respaldo no texto constitucional, mais precisamente no seu art. 71, *caput*, na qual dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete sendo que os incisos seguintes explicitam quais são as competências deste órgão, o qual atua, na órbita federal, em conjunto com o Congresso Nacional.

Inicialmente, faz-se fulcral abordar a conceituação de controle externo. Na visão do professor Filho CAMR (2018), este mecanismo relaciona-se com o controle feito por um órgão externo àquele que está sendo fiscalizado. Ainda, ressalta que as Cortes de Contas realizam, juntamente ao parlamento, a averiguação da legitimidade e da obtenção de resultados na gestão da coisa pública.

Ato contínuo, Filho CAMR (2018) assim concebe a existência dos Tribunais de Contas no sistema político brasileiro:

*Os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo, possuindo a competência para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.*

*A previsão constitucional do aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de “evitar o desgoverno e a desadministração”.*

É importante, pois, discorrer sobre as funções efetuadas pelo Tribunal de Contas, a fim de que mais subsídios acerca de assuntos lacunosos – como doravante será mencionado – sejam produzidos e se tenha mais arcabouço técnico para delinear questões que ainda não encontram solução no ordenamento jurídico.

### **A função sancionadora dos tribunais de contas e os débitos aplicados aos responsáveis**

Embora a atribuição mais visível dos Tribunais de Contas seja a de fiscalizar a forma pela qual são geridas as contas públicas, estes órgãos têm outras atribuições tão importantes quanto a averiguação da atividade dos gestores, nos diversos setores estatais.

Segundo o Tribunal de Contas da União, as suas principais incumbências são segmentadas em oito funções, a saber: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, e de ouvidoria (BRASIL, 2019). Todas são relacionadas com os diversos aspectos delineados pelo controle externo

e resguardam crucial importância na lisura da administração pública e a forma de conduzir as esferas governamentais do país.

Quando do exercício de sua atividade de julgar as contas de administradores públicos, se geriram o erário de forma correta, eficiente e proba, se há distorções, despesas não executadas ou mal justificadas, bem como ocorrendo lesão aos cofres públicos ou máculas às normas de ordem orçamentária, o Tribunal de Contas pode punir os responsáveis – sendo essa atribuição diretamente ligada à função sancionadora – acerca da qual Barreto WS (2016) discorre, no âmbito do TCU, no seguinte sentido:

*(A função sancionadora) é expressa através da aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal, [...], caso seja apurada a ilegalidade de despesas ou irregularidade das contas. Tal função básica do Tribunal está prevista na Constituição Federal/1988, em seu artigo 71, incisos VIII a XI, que estabelece a aplicação de penalidades aos responsáveis por despesas ilegais ou por irregularidade das contas. Estas sanções estão claramente explicitadas na Lei nº 8.443/1992 e regulam a aplicação de multa e obrigação de devolução do débito apurado, até o afastamento provisório do cargo, o arresto de bens, a inabilitação para exercício do cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.*

*Vale lembrar que, as penalidades não eximem o responsável das devidas aplicações das sanções penais e administrativas por autoridades competentes e da inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, uma vez que, o TCU envia periodicamente ao Ministério Público Eleitoral uma lista de nomes de responsáveis por contas julgadas irregulares pelo TCU referente ao período de cinco anos anteriores, em resposta à Lei Complementar nº 64/1990, que versa sobre declaração de inelegibilidade.*

No âmbito do controle externo, a penalidade por excelência consubstancia-se na aplicação de multas, as quais são aplicadas, na jurisdição federal, em conformidade com os arts. 57 e 58, da Lei n.º 8.443/1992; alcançando desde o responsável considerado em débito, bem como por infrações às normas de gestão patrimonial, julgamento pela irregularidade das contas ou prática de ato de gestão que gere dano ao erário, dentre outros exemplos legalmente arrolados.

### **Da prescrição das multas**

Como já ressaltado, a multa aplicada pelos Tribunais de Contas - TCs é considerada uma penalidade àqueles gestores que descumprem as condições impostas pela lei; sendo que as hipóteses de imputação deste tipo de sanção, no que se refere ao TCU, encontram supedâneo nos arts. 57 e 58, da Lei Orgânica da Corte.

Reportando-se ao já comentado art. 37, §5º, da *Lex Fundamentalis*, cabe à Lei designar os prazos de prescrição dos atos que gerem prejuízo ao erário, com exceção das ações de ressarcimento. Todavia, a norma a que alude o texto constitucional até hoje não fora editada.

O estudo feito por Moreira DMB (2014) elenca três das principais teorias acerca da exigibilidade das multas: a primeira, seria que tal pretensão é imprescritível; a segunda aplicaria a tese decenal e a última entende que o prazo lustral é o adequado para fulminar o direito de cobrar tais sanções nas vias judiciais.

Em suma, entende-se que, por ocasião de posicionamento majoritário, o prazo prescricional de cinco anos é o que tem sido adotado, como regra, ao se tratar de multas aplicadas pelos órgãos de controle externo.

### **Da prescrição dos débitos**

A situação mais controversa, em termos jurídicos, é voltada à definição do prazo prescricional para as cobranças de débitos, com entendimentos recentes sobre a matéria que têm modificado posicionamentos outrora sedimentados.

Em uma análise literal, o art. 37, §5º, da CF/1988 preleciona que as ações de ressarcimento (tipologia na qual se encaixaria a cobrança dos débitos imputados pelos TCs) são insuscetíveis de prescrição; logo, esses valores poderiam ser cobrados a qualquer momento.

Todavia, em 2020, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL, fixou o Tema de n.º 899, no sentido de que a pretensão que vise à cobrança dos débitos assim considerados pelos Tribunais de Contas é passível de ser fulminada pela prescrição; não se aplicando a regra constitucional acima transcrita.

Em que pese inicialmente a controvérsia com as disposições da Carta Magna, o STF mantém certa coerência com seus entendimentos afins com o assunto em tela: a Suprema Corte já concluiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento com fundamento em ato doloso de improbidade administrativa, bem como, quando da análise de ações culposas ou demais danos ao erário causados por ilícitos civis em desfavor da Fazenda Pública, aplica-se a regra da prescrição.

É curioso mencionar o posicionamento exarado no voto do Relator do Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL, Ministro Alexandre de Moraes, ocasião em que se elencam distinções acerca do julgamento ao qual o Tribunal de Contas está apto a realizar e como a natureza dessa deliberação não é suscetível de se criar uma obrigação de pagar imprescritível:

*A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal.*

*No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa.*

Impende ressaltar que, na decisão em comento, Moraes também entendeu ser aplicável, ao caso da cobrança judicial dos débitos, o lapso lustral, em conformidade com a legislação tributária e execução fiscal vigente, muito embora a fixação do Tema 899 não disponha expressamente sobre qualquer prazo a ser empregado em tais situações.

Todavia, mesmo visando pacificar situações outrora não resolvidas em decorrência da omissão legislativa, há quem critique a postura da Suprema Corte em tais julgados, a exemplo de Ferraz L (2021):

*Muito mais importante do que estabelecer um enfrentamento com a jurisprudência atual firmada pelo STF é discutir a natureza jurídica, o dies a quo, as causas de interrupção e suspensão, e a forma de contagem do prazo quinquenal dentro e fora dos Tribunais de Contas, na busca de estabelecer parâmetros efetivos de previsibilidade e segurança jurídica.*

A incidência deste assunto é tão pertinente que foi novamente apreciado pelo Pretório Excelso, com um novo enfoque, quando do julgamento virtual da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.509, relator ministro Edson Fachin, concluído em 10 de novembro — cujo inteiro teor do acórdão está pendente de publicação. Por meio dessa ação direta, impugnavam-se dispositivos da constituição cearense, tais como os artigos 76 e 78, que previam que os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios observariam os institutos da prescrição e decadência, no prazo de cinco anos, e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará nº 12.160/93, com a redação dada pela Lei nº 15.516/14 — órgão extinto em 2019.

O relator teve apoio da maioria dos ministros, de forma que se julgou parcialmente procedente a ADI em questão, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do artigo 35-C da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - LOTCM.



Levando em consideração os fatos narrados, é evidente que a ADI 5509 deverá repercutir amplamente nos processos em curso diante dos Tribunais de Contas do país, facilitando uma discussão qualificada de aspectos primordiais das fiscalizações em curso, até mesmo quanto à adequada análise dos marcos prescricionais — iniciais, finais e interruptivos.

Independentemente da análise sobre a decisão do STF, a manifestação a respeito da prescrição em processos em curso perante os Tribunais de Contas possibilita maior segurança jurídica ao jurisdicionado, no amparo dos recentes pronunciamentos Suprema Corte relacionados da matéria — Temas 666, 897 e 899.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos entendimentos anteriormente mencionados e da análise dos pronunciamentos judiciais e legais sobre as determinações dos Tribunais de Contas em face dos responsáveis pela gestão dos bens do erário, nota-se que parte dos questionamentos lacunosos têm sido suprido, e, na medida do possível, o STF têm mantido a coerência dos seus julgados atinentes à matéria.

Por óbvio, a função precípua dos Tribunais de Contas (também) é a de garantir a sociedade a observância de ideais republicanos, no que diz respeito à lisura do uso dos bens públicos, o controle dos atos de administração dos responsáveis pelo erário e a punição eficaz e exemplar daqueles que tentam macular a regularidade do funcionamento das instituições, locupletando-se, direta ou indiretamente, das lesões ocasionadas aos cofres públicos.

Mister ressaltar que a discussão sobre a prescritibilidade das multas e débitos imputados no âmbito dos Tribunais de Contas não se encontra, em seu inteiro teor, pacificada: a bem da verdade, existem posicionamentos judiciais acerca da intercorrência da *praescriptio*, com base na exegese das normas vigentes ao caso; todavia, no que tange à consolidação de prazos, esta ainda é uma temática que deve ser discutida amplamente pelos órgãos judiciais.

Deste modo, é importante que se discuta, em âmbito acadêmico e dentro das vias judiciais e legislativas, soluções sedimentadas para o assunto, com o escopo de se pacificarem irresoluções e conferir ao sistema jurídico maior segurança e eficácia, além de se cobrar maior diligência das instituições de controle externo e de cobrança de valores devidos ao erário, para que não se fomente a impunidade, nem se deixe de conferir, pedagogicamente, a reprovabilidade de certas condutas na gestão pública.

---

## REFERÊNCIAS

1. BALEEIRO A. Uma introdução à ciência das finanças. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
2. BARRETO WS. Tribunais de contas: conceito, funções, competências, histórico, natureza jurídica e acórdão do TCU em anexo. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/tribunais-de-contas-conceito-funcoes-competencias-historico-natureza-juridica-e-acordao-do-tcu-em-anexo/>. Acessado em: 25 de novembro de 2021.
3. BORDIN N, BORDIN AP. Os Tribunais de Contas e a prescrição reconhecida na ADI 5.509. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/bordin-tribunais-contas-prescricao-,reconhecida-adi-5509#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20do,termos%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20em%20vigo r](https://www.conjur.com.br/2021-dez-17/bordin-tribunais-contas-prescricao-,reconhecida-adi-5509#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20do,termos%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20em%20vigo r.). Acessado em 10 de junho de 2022.
4. BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 2002.
5. BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília/DF, 2002
6. BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília/DF, 1988.
7. BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Rio de Janeiro/RJ, 1932.
8. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1159456/RJ 2009/0198895-9. Relator: Ministro Hamilton Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010.
9. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Plenário. Recurso Extraordinário n.º 636886/AL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 899).
10. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Conhecendo o Tribunal. 7ª Edição. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2019. 36 p.

11. CASTRO JÚNIOR S. Cobrança dos débitos e multas imputados por decisão do Tribunal de Contas: a questão do protesto extrajudicial e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Disponível em: [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-sergio\\_castro\\_cobranca-das-decisoes-condenatorias-do-tc.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-sergio_castro_cobranca-das-decisoes-condenatorias-do-tc.pdf). Acessado em: 25 de novembro de 2021.
12. FACHIN LE. O voto do ministro Fachin (minuta apresentada para julgamento virtual) está disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5185125>. Acessado em: 10 de junho de 2022.
13. FERRAZ L. 'The walking dead' na Administração Pública — Temporada 1 (Prescrição e TCU). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-07/interesse-publico-the-walking-dead-administracao-publica-temporada>. Acessado em: 26 de novembro de 2021.
14. GONÇALVES CR. Direito Civil Esquemático: parte geral – obrigações e contratos. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016; 608 p.
15. MOREIRA DMB. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Brasília. Brasília, 2014, 47 p.
16. RAMOS FILHO CAM. Direito Financeiro Esquemático. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1134 p.
17. TARTUCE F. Manual de direito civil: volume único. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017; 1107 p.